



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

Apresentação: 16/07/2026 13:29:02.933 - Mesa

PL n.3754/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. TADEU VENERI)

Estabelece normas gerais de proteção e incentivo à poupança previdenciária complementar e ao investimento de longo prazo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção e incentivo à poupança previdenciária e ao investimento de longo prazo.

Parágrafo único. Os direitos, garantias, princípios e deveres previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes da Constituição Federal, da legislação em vigor e da regulamentação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – poupador previdenciário: a pessoa natural que, na condição de participante, assistido ou segurado mantenha, constitua, receba ou dependa de reservas, contribuições, saldos, quotas ou rendas vinculados a instrumento de poupança previdenciária;
- II – poupança previdenciária: a acumulação de recursos realizada em entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada com o objetivo de gerar renda, coberturas ou proteções de natureza previdenciária;
- III – entidade de previdência complementar: entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar exclusivamente no ramo vida que, nessa condição, administre instrumento de poupança previdenciária, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis;
- IV – renda previdenciária: o fluxo periódico, programado ou vitalício de pagamentos de benefícios de natureza previdenciária destinado à complementação de renda de aposentadoria do poupador previdenciário ou de seus beneficiários;
- V – instrumento de poupança previdenciária: plano de benefícios de previdência complementar, seguro de vida com cobertura por sobrevivência de natureza previdenciária administrado por entidade de previdência complementar ou outro tipo de instrumento de acumulação

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF

Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

com objetivo previdenciário no qual o poupador previdenciário realize a acumulação da sua poupança previdenciária para fruição de renda previdenciária, podendo, também, assegurar benefícios decorrentes de morte, invalidez, doença e outros riscos.

**CAPÍTULO II - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA PROTEÇÃO DO
POUPADOR PREVIDENCIÁRIO**

Art. 3º A proteção à poupança previdenciária observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros previstos na Constituição Federal e na legislação em vigor:

- I – transparência material;
- II – comunicação clara e adequada ao perfil do poupador previdenciário;
- III – preservação da finalidade previdenciária da poupança;
- IV – preservação da renda futura e da proteção econômica na velhice;
- V – mobilidade e continuidade da poupança previdenciária;
- VI – orientação previdenciária ao participante;
- VII – gestão responsável, diligente, leal e íntegra;
- VIII – prevenção e mitigação de conflitos de interesses;
- IX – adequação entre perfil de risco, estratégia de investimento e horizonte previdenciário;
- X – participação informada do poupador previdenciário;
- XI – reconhecimento do direito de propriedade do poupador previdenciário quanto à sua poupança previdenciária;
- XII – comparabilidade dentre as entidades de previdência complementar em termos de qualidade, custo, governança e desempenho de longo prazo;
- XIII – fomento estatal à poupança previdenciária e ao investimento de longo prazo;
- XIV – adoção de incentivos tributários orientados para formação de poupança previdenciária estável de longo prazo.

Parágrafo único. A observância dos princípios desta Lei deverá orientar a interpretação e a regulamentação dos instrumentos de poupança previdenciária e das relações entre poupadores previdenciários, entidades de previdência complementar e Poder Público.

Art. 4º São direitos do poupador previdenciário:

- I – receber informação completa, correta, clara, padronizada, útil e tempestiva sobre produtos, planos, custos, riscos, rentabilidade, regras de elegibilidade, regras de saída, modalidades de renda e consequências econômicas de suas escolhas;
- II – conhecer, de forma destacada, as taxas, encargos, despesas diretas e indiretas, premissas atuariais e financeiras, hipóteses biométricas e critérios de investimento que possam afetar sua renda futura;



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

- III – receber projeções periódicas sobre a evolução da reserva acumulada e da renda previdenciária esperada, em cenários razoáveis e com indicação expressa das premissas utilizadas;
- IV - ser orientado tecnicamente nos processos de desacumulação de sua poupança previdenciária;
- V – ser alertado sobre risco relevante de insuficiência de renda, exaustão antecipada da reserva ou incompatibilidade entre o prazo estimado de fruição e a expectativa de sobrevida;
- VI – ter acesso facilitado ao histórico consolidado de contribuições, rentabilidade, custos, movimentações, perfis de investimento e alterações relevantes;
- VII – exercer, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis, a portabilidade, a migração, a transferência e outras faculdades de mobilidade econômica da poupança previdenciária;
- VIII – receber orientação previdenciária adequada em momentos decisórios relevantes;
- IX – ser informado sobre situações de conflito de interesses, mudanças relevantes de política de investimentos, governança, prestadores de serviços e eventos capazes de afetar significativamente sua poupança;
- X – contar com canais acessíveis de atendimento, esclarecimento, orientação, prevenção de controvérsias e tratamento de reclamações;
- XI – ter protegidos seus dados pessoais, previdenciários, financeiros e cadastrais, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA E DA COMUNICAÇÃO

Art. 5º O poupador previdenciário terá direito a receber da entidade de previdência complementar informações completas, corretas, claras, em linguagem simples e tempestivas sobre os instrumentos de poupança previdenciária, conforme regulamentação.

Art. 6º Fica assegurado ao poupador previdenciário acesso às informações necessárias ao acompanhamento de sua poupança previdenciária, inclusive as taxas, encargos, despesas diretas e indiretas, hipóteses atuariais e financeiras, critérios de investimento e premissas utilizadas no processo decisório de gestão, alocação e escolha de agentes e operadores, observado o regime jurídico aplicável.

Parágrafo único. A negativa na prestação de informação ao poupador previdenciário pela entidade de previdência complementar deverá estar fundamentada na legislação.

Art. 7º Em seu relacionamento com o poupador previdenciário, a entidade de previdência complementar deverá empregar comunicação clara e adequada, utilizando linguagem simples e acessível, mediante emprego de canais de atendimento adequados ao perfil do público atendido.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

Art. 8º Os órgãos públicos de supervisão setorial deverão zelar pela observância das regras de transparência e comunicação aplicáveis às entidades de previdência complementar e adotar política de transparência ativa, com divulgação pública, em formato acessível e comparável, de dados agregados das entidades supervisionadas sobre desempenho dos investimentos, custos administrativos, índice de solvência dos instrumentos de poupança previdenciária, dentre outros indicadores de interesse dos poupadores previdenciários, na forma da regulamentação.

CAPÍTULO IV - DA ORIENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 9º. As entidades de previdência complementar deverão manter estrutura de orientação previdenciária voltada a apoiar o poupador previdenciário em decisões relevantes sobre acumulação, investimento, portabilidade, perfil de risco e desacumulação.

Art. 10. Sem prejuízo de outras medidas de transparência e comunicação ativa da entidade de previdência complementar, a orientação previdenciária será prestada aos poupadores previdenciários e poderá dispor sobre:

- I – para os poupadores previdenciário em fase de acumulação:
 - a) perfil de investimento e de seus efeitos sobre a renda esperada;
 - b) simulações periódicas de aposentadoria ou renda futura, consideradas as contribuições correntes e diferentes horizontes temporais;
 - c) modalidades de recebimento da renda e seus impactos sobre a duração da reserva;
 - d) risco de longevidade, assim entendido o risco de a renda previdenciária encerrar ou reduzir substancialmente antes do falecimento do poupador previdenciário, e alternativas prudenciais para sua mitigação;
 - e) efeitos de pausas contributivas, resgates, portabilidade e mudanças de perfil de alocação.
- II – para os poupadores previdenciário em fase de recebimento de renda previdenciária:
 - a) o prazo estimado de duração da reserva, conforme a modalidade de recebimento escolhida;
 - b) o risco de exaustão antecipada dos recursos;
 - c) as alternativas disponíveis para compatibilizar renda mensal e duração esperada da reserva;
 - d) os efeitos previsíveis da escolha sobre a proteção econômica do poupador previdenciário em idades avançadas.

Parágrafo único. A orientação previdenciária dar-se-á:

- I – coletivamente, mediante utilização dos meios de comunicação da entidade de previdência complementar e de outras ações voltadas ao fomento da educação previdenciária; e
- II – individualmente, mediante demanda do poupador previdenciário.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
 Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

Art. 11. Os instrumentos de poupança previdenciária poderão adotar mecanismos de arquitetura de escolha destinados a favorecer decisões adequadas ao longo prazo.

Parágrafo único. A regulamentação poderá prever:

- I – perfis de investimento padrão;
- II – mecanismos de ajuste automático de contribuição;
- III – alertas comportamentais periódicos.

Art. 12. Sempre que a entidade de previdência complementar identificar, com base em parâmetros razoáveis e na forma da regulamentação, risco relevante de insuficiência da poupança para manutenção de renda compatível com a sobrevida estimada, deverá encaminhar comunicação de alerta ao poupador previdenciário, acompanhada de cenários alternativos e orientações gerais de ajuste.

Parágrafo único. As entidades de previdência complementar deverão estruturar mecanismos de apoio à decisão que considerem o perfil do poupador previdenciário, seu horizonte previdenciário e sua capacidade contributiva.

**CAPÍTULO V - DA COMPARABILIDADE, DA INTEROPERABILIDADE E DA
MOBILIDADE DA POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA**

Art. 13. A proteção do poupador previdenciário compreenderá a promoção da comparabilidade, da interoperabilidade e da mobilidade da poupança previdenciária e a redução de obstáculos indevidos à portabilidade da poupança previdenciária entre diversos instrumentos de poupança previdenciária e à transferência de gerenciamento de tais instrumentos entre entidades de previdência complementar, na forma da legislação aplicável.

Art. 14. A regulamentação deverá priorizar:

- I – mecanismos de comparação entre instrumentos de poupança previdenciária;
- II – simplificação e celeridade operacional da portabilidade entre instrumentos de poupança previdenciária, por decisão do poupador;
- III – simplificação operacional da transferência do gerenciamento do instrumento de poupança previdenciária de uma entidade de previdência complementar para outra, por decisão do patrocinador, instituidor ou averbador;
- IV – redução de custos de transação não justificados;
- V – mecanismos que propiciem comparações dentre as entidades de previdência complementar, estimulando-as na busca por diferenciais em termos de qualidade, governança, custo e desempenho de longo prazo.

Parágrafo único. Os órgãos públicos de supervisão setorial devem inibir práticas que venham a ser adotadas por entidades de previdência complementar com o objetivo de angariar poupadores previdenciários de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

Apresentação: 16/07/2026 13:29:02.933 - Mesa

PL n.3754/2026

maneira desleal, antiética ou mediante argumentos sem base técnica adequada.

Art. 15. A regulamentação estabelecerá formatos padronizados de extratos previdenciários aplicáveis a cada tipo de instrumento de poupança previdenciária, bem como a periodicidade de sua atualização e disponibilização ao poupador previdenciário.

Art. 16. Para fins de comparabilidade, as entidades de previdência complementar deverão divulgar, de forma padronizada, indicadores mínimos de desempenho, custo e risco dos instrumentos de poupança previdenciária.

§ 1º. A regulamentação definirá:

- I – metodologia uniforme de cálculo de rentabilidade líquida;
- II – indicador consolidado de custo total;
- III – métricas de risco compatíveis com o horizonte previdenciário;
- IV – parâmetros de comparabilidade entre instrumentos de poupança previdenciária e entre entidades de previdência complementar.

§ 2º. As informações deverão ser apresentadas em formato simples, acessível e comparável.

Art. 17. Os sistemas de previdência privada deverão observar padrões de interoperabilidade que permitam o compartilhamento seguro de dados entre entidades de previdência complementar, na forma da regulamentação.

§ 1º. Mediante consentimento do poupador previdenciário, as informações de sua poupança previdenciária gerida por uma entidade de previdência complementar poderão ser disponibilizadas a outras entidades de previdência complementar, visando à promoção de uma visão integrada dos diversos instrumentos de poupança previdenciária de um mesmo poupador previdenciário.

§ 2º. A regulamentação poderá integrar os sistemas previstos no caput a iniciativas de dados abertos no Sistema Financeiro Nacional.

Art. 18. O disposto neste Capítulo orientará a interpretação e o aperfeiçoamento da disciplina legal e regulamentar vigente, inclusive os regimes jurídicos específicos aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO RESPONSÁVEL, DA INTEGRIDADE E DA PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 19. A gestão da poupança previdenciária será exercida pelas entidades de previdência complementar com diligência, lealdade, prudência, boa-fé, responsabilidade informacional e observância do melhor interesse do poupador previdenciário, sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos instrumentos de poupança previdenciária.

Art. 20. As entidades de previdência complementar e demais agentes relevantes deverão adotar políticas de integridade, prevenção de conflitos de

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
 Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

interesses, governança de riscos e controles internos compatíveis com a natureza fiduciária da poupança previdenciária.

Art. 21. Os processos decisórios relevantes para a gestão dos recursos deverão ser documentados, auditáveis e compatíveis com padrões de rastreabilidade.

CAPÍTULO VII – DO DIREITO DE PROPRIEDADE QUANTO À POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA

Art. 22. As entidades de previdência complementar, em sua atuação enquanto administradoras de instrumentos de poupança previdenciária, e o Estado reconhecerão o direito de propriedade que os poupadores previdenciários têm quanto às suas poupanças previdenciárias, na forma da regulamentação.

§1º. O usufruto do direito referido no caput estará condicionado às regras presentes na regulação setorial e aos termos e condições constantes dos contratos mantidos com as entidades de previdência complementar.

§2º. A poupança previdenciária estará afetada à finalidade previdencial a que se destina, sendo, portanto, impenhorável e não podendo ser utilizada como instrumento de garantia de débitos contraídos pelo poupador previdenciário, com exceção de operações de empréstimos e financiamentos concedidas pelas próprias entidades de previdência complementar realizadas nos termos da regulamentação própria expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO VIII – DA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 23. As entidades de previdência complementar poderão instituir mecanismos de inscrição automática em instrumentos de poupança previdenciária, garantido ao poupador previdenciário o direito de desistência da inscrição realizada automaticamente, mediante pedido direcionado à entidade de previdência complementar no prazo estabelecido pela regulamentação.

§ 1º A inscrição automática deverá respeitar critérios de transparência e informação prévia.

§ 2º A regulamentação disciplinará as hipóteses de aplicação

Art. 24. As entidades de previdência complementar poderão desenvolver instrumentos simplificados de poupança previdenciária destinados a:

- I – trabalhadores autônomos; e
- II – microempreendedores individuais.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos no caput deverão prever:

- I – contribuições flexíveis;
- II – custos reduzidos; e
- III – linguagem simplificada.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

**CAPÍTULO IX – DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO COMO AGENTE DE
FOMENTO À POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA**

Art. 25. É obrigação do Poder Público estimular a formação da poupança previdenciária como meio de promoção de renda complementar na fase pós laboral.

§ 1º. As políticas regulatória, educacional, tributária, informacional e de supervisão desenvolvidas pelo Poder Público devem observar, sempre que possível, a finalidade de ampliar a proteção do poupador previdenciário que utiliza os instrumentos de poupança previdenciária voltados a objetivos de longo prazo, desincentivando a sua utilização para finalidades diversas, de curto prazo.

§ 2º. As normas de diferimento fiscal aplicáveis aos poupadores previdenciários devem estar permanentemente adequadas à finalidade a que se propõem, incentivando o investimento de longo prazo e o pagamento de rendas previdenciárias.

Art. 26. O Poder Público promoverá ações coordenadas de educação financeira, previdenciária e securitária, inclusive com conteúdo destinados a crianças, jovens, trabalhadores autônomos, microempreendedores e segmentos com menor cobertura previdenciária.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a criação de programas de microprevidência, com foco na ampliação da cobertura previdenciária

Art. 27. O incentivo do Estado a empresas e outras instituições que participem da formação da poupança previdenciária de seu público relacionado será compatível com a efetividade do instrumento de poupança previdenciária em sua finalidade de gerar renda previdenciária adequada, reconhecendo-se que a previdência complementar promove, em conjunto com o Estado, proteção social.

Art. 28. A União poderá instituir, na forma da legislação específica, incentivos tributários, regulatórios ou informacionais destinados a ampliar a adesão, a permanência e realização de aportes para a formação da poupança previdenciária, observado o equilíbrio fiscal e a transparência orçamentária.

Parágrafo único. Os incentivos tributários referidos no caput poderão ser progressivos e proporcionais à regularidade dos aportes destinados à formação da poupança previdenciária.

Art. 29. A supervisão das entidades de previdência complementar será feita por órgãos governamentais especializados, sem prejuízo de acordos de cooperação técnica com entidades representativas do setor que visem a promover medidas de autorregulação.

§ 1º. Os órgãos governamentais referidos no caput deverão monitorar os riscos sistêmicos associados à formação de poupança previdenciária em âmbito nacional, mediante a realização de testes de estresse e avaliação de indicadores agregados de solvência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

§ 2º. A atuação dos órgãos governamentais referidos no caput observará o modelo de supervisão baseada em risco, primando pela adoção de medidas que visem a prevenir a ocorrência de fatores que acarretem risco à poupança previdenciária.

**CAPÍTULO X - DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS COMPLEMENTARES**

Art. 30. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações Previdenciárias Complementares - SNIPC, com os objetivos de:

- I – coletar, sistematizar e agregar dados relativos às entidades de previdência complementar e a seus instrumentos de poupança previdenciária;
- II - permitir e facilitar a comparabilidade entre os instrumentos de poupança previdenciária;
- III – apoiar a supervisão e a formulação de políticas públicas;
- IV – fornecer informações acessíveis ao público.

§ 1º As informações do SNIPC são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos.

§ 2º Compete ao Ministério da Previdência Social a organização, a implementação e a gestão do SNIPC, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelas entidades de previdência complementar, pelas autoridades supervisoras e por outros entes titulares de dados que possam interessar ao sistema.

§ 3º O Ministério da Previdência Social estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no SNIPC.

Art. 31. A partir das informações providas pelo SNIPC, o Poder Público deverá monitorar os resultados da política de incentivo à poupança previdenciária, com base em indicadores como:

- I – taxa de cobertura previdenciária;
- II – volume de poupança acumulada;
- III – taxa de reposição de renda;
- IV – participação da poupança previdenciária no financiamento.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A proteção prevista nesta Lei não exige o poupador previdenciário do risco individual inerente às oscilações de mercado, à rentabilidade adversa ou à eventual perda decorrente do próprio risco de investimento.

Art. 33. O dever das entidades de previdência complementar de informar e orientar não implica garantia de resultado financeiro, mas impõe a elas e aos demais agentes o dever de diligência reforçada na comunicação de riscos, premissas, cenários e consequências previsíveis.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

Art. 34. A aplicação desta Lei observará a legislação específica da previdência complementar e dos mercados regulados correspondentes, devendo a regulamentação infralegal promover, sempre que possível, harmonização normativa e proteção uniforme ao poupador previdenciário.

Art. 35. As entidades de previdência complementar poderão instituir meios de autocomposição extrajudicial para solução controvérsias relativas a seus instrumentos de poupança previdenciária.

Art. 36. A regulamentação estabelecerá mecanismos de supervisão e avaliação periódica do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende estabelecer normas gerais de proteção e incentivo à poupança previdenciária complementar e ao investimento de longo prazo, com o objetivo de fortalecer a proteção do poupador previdenciário, reduzir assimetrias informacionais, aperfeiçoar a transparência do sistema e estimular a formação de renda futura pelas famílias brasileiras.

A proposta tem como premissa a natureza econômica singular da poupança previdenciária, o que requer tratamento legislativo diferenciado compatível com sua finalidade de longo prazo. Trata-se de acumulação destinada à cobertura de riscos de subsistência futura, em especial aqueles associados à aposentadoria, à perda de renda do trabalho, à invalidez, à sobrevivência prolongada e a outras contingências que afetam o bem-estar individual e familiar.

O contexto brasileiro reforça a necessidade de tal iniciativa. A baixa taxa de poupança doméstica, a insuficiência de políticas específicas voltadas à formação de reserva previdenciária, a heterogeneidade das trajetórias laborais, a expansão do trabalho sem vínculo formal e o aumento da longevidade tornam ainda mais relevante a construção de instrumentos jurídicos capazes de fomentar a acumulação de longo prazo e conferir maior previsibilidade à proteção econômica na velhice.

Esse diagnóstico é respaldado por dados oficiais. O IBGE apura que a taxa de poupança nacional ficou em 14,4% do PIB em 2025 – patamar sistematicamente inferior à taxa de investimento, que atingiu 16,8% no mesmo período. Esse hiato estrutural revela a pressão sobre o financiamento doméstico de longo prazo e reforça a urgência de políticas que estimulem a acumulação previdenciária como vetor estratégico de poupança.¹

A dimensão econômica do sistema de previdência complementar brasileiro é de magnitude expressiva. O Relatório Gerencial de Previdência Complementar (RGPC) do 3º Trimestre de 2025, publicado pelo Ministério da Previdência Social, consolida dados tanto das Entidades Fechadas quanto das

¹ IBGE – Sistema de Contas Nacionais Trimestrais, março de 2026 (ano-base 2025). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/45968-pib-cresce-2-3-em-2025-e-fecha-o-ano-em-r-12-7-trilhoes>. Acesso em: 03 maio 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

Entidades Abertas de Previdência Complementar: em setembro de 2025, os recursos administrados pelo conjunto do sistema atingiram R\$ 3,17 trilhões, equivalente a 26% do PIB nacional – dos quais R\$ 1,37 trilhão é gerido pelas EFPC e R\$ 1,8 trilhão pelas EAPC e seguradoras.²

Em relação a investimentos, cabe destacar que apenas as EFPC mantêm mais de R\$ 890 bilhões aplicados em Títulos Públicos Federais – o que corresponde a aproximadamente 65% de seus ativos investidos. Esse volume coloca os fundos de pensão entre os maiores investidores institucionais em dívida pública do País, ao lado do sistema bancário e dos fundos de investimento³.

O sistema exerce também função social direta e mensurável. O RGPC do 3º Trimestre de 2025 registra que a Previdência Complementar pagou cerca de R\$ 103,2 bilhões em benefícios no acumulado dos últimos 12 meses, destinados a aproximadamente 950 mil aposentados e beneficiários, em uma população total de 16,9 milhões de pessoas⁴ entre EFPC (3,9 milhões) e EAFC (13 milhões). Esse fluxo contínuo de renda é um pilar de proteção social para centenas de milhares de famílias brasileiras, ampliado a cada ano: no período entre junho de 2024 e junho de 2025, o incremento no pagamento de benefícios das EFPC foi de 8,1%.

A conexão entre previdência complementar e inclusão socioeconômica é mais um eixo de justificação desta lei. Dois movimentos recentes ilustram essa agenda de forma emblemática.

O primeiro movimento de inclusão é o debate legislativo em torno da proteção previdenciária dos trabalhadores por plataformas digitais. Dados da PNAD Contínua do IBGE, referentes ao 3º trimestre de 2024, revelam que 1,7 milhão de brasileiros trabalham por meio de aplicativos – com crescimento de 25,4% em relação ao levantamento anterior. Desse contingente, apenas 35,9% contribuem para a previdência, frente a 61,9% dos trabalhadores formais não plataformizados, expondo uma lacuna de cobertura estrutural. Esse cenário é objeto de debate em Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que analisa a regulamentação do trabalho plataformizado, incluindo a inclusão obrigatória desses trabalhadores no regime previdenciário.⁵

² Ministério da Previdência Social – Relatório Gerencial de Previdência Complementar (RGPC), 3º Trimestre de 2025 (dados de setembro de 2025), publicado em dezembro de 2025. Abrange dados das EFPC e das EAPC/Seguradoras. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/rgpc>. Acesso em: 03 maio 2026.

³ Ao adquirir títulos de longo prazo indexados à inflação, as EFPC contribuem para o alongamento do perfil da dívida soberana, reduzindo a pressão por refinanciamento de curto prazo sobre o Tesouro Nacional. Esse papel é especialmente relevante em um contexto em que o país necessita ampliar sua capacidade de financiamento de investimentos em infraestrutura, saúde e educação sem depender exclusivamente de fontes externas.

⁴ RGPC, 3º Trimestre de 2025. Para as EAPC: os dados de contratos individuais se referem a dezembro/2023 (última informação disponibilizada pela UFRJ) e os dados de contratos coletivos foram disponibilizados pela Fenaprevi. 2. Para as EFPC: os dados se referem a dezembro/2024 (última informação disponibilizada pela Previc). 2024

⁵ Câmara dos Deputados – Comissão Especial sobre Regulamentação dos Trabalhadores por Plataformas (PLP 152/2025). IBGE – PNAD Contínua, módulo temático Trabalho por Plataformas Digitais, 3º trimestre de 2024, publicado em outubro de 2025. IPEA – Plataformização e Precarização do Trabalho de Motoristas e Entregadores no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1261809-comissao-pode-votar-regulamentacao-do-trabalho-por-aplicativo-conheca-a-proposta/> e <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-05/ipea-revela-precarizacao-do-trabalho-para-motoristas-de-aplicativo>. Acesso em: 03 maio 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

O segundo movimento diz respeito à tributação dos dividendos, que pode estimular empreendedores que, até então, não contribuía para a previdência social, não adotavam pró labore equivalente ao salário mínimo e tampouco possuíam qualquer produto de previdência privada. Com a tributação dos lucros e dividendos, esses empreendedores podem se interessar em estruturar fundos de previdência dos quais a própria empresa seja patrocinadora – seja em benefício do titular, de sócios ou de funcionários estratégicos –, uma vez que a contribuição patronal pode ser deduzida do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, desde que sujeita ao regime do lucro real. Importa destacar que não é necessário constituir um fundo de pensão exclusivo: o empreendedor pode aderir a planos coletivos já existentes na condição de patrocinador, sem os custos e a complexidade de criar uma entidade própria. Quanto maior a possibilidade de abatimento da contribuição patronal da base de cálculo do lucro real, maior o incentivo para que esse segmento de empreendedores estruture proteção previdenciária para si e para os seus, ampliando organicamente a cobertura do sistema e reforçando sua função social.

O momento normativo é também particularmente favorável à aprovação desta proposta. A Resolução CNPC nº 60/2024 regulamentou a inscrição automática nas EFPC⁶ – instrumento comprovadamente eficaz em países com sistemas previdenciários mais inclusivos –, aprofundada pela Resolução CNPC nº 63/2025, que ampliou seu alcance a empregados antigos e planos instituídos. Essas evoluções demonstram amadurecimento regulatório acelerado, tornando ainda mais necessária a existência de um marco legal principiológico que organize e proteja esse avanço de forma sistemática, estável e orientada ao melhor interesse do poupador previdenciário.

O texto proposto converge para a centralidade de temas como transparência, perfil de risco, custos, serviços, portabilidade, orientação ao participante e comparabilidade em benefício do poupador. A proposta incorpora, ainda, a adoção de linguagem simples na comunicação e na orientação previdenciária, de modo a garantir que os poupadores compreendam efetivamente as informações que lhes são prestadas. Prevê igualmente a possibilidade de adoção de mecanismos de arquitetura de escolha destinados a favorecer decisões adequadas ao longo prazo, bem como a divulgação de informações padronizadas que permitam a comparação entre instrumentos e entidades. No tocante à integridade e à portabilidade dos dados, a proposta contempla a adoção de padrões de interoperabilidade para o compartilhamento de dados entre entidades, sempre mediante consentimento do titular.

O anteprojeto também incentiva o desenvolvimento de instrumentos simplificados de poupança previdenciária destinados a trabalhadores autônomos e microempreendedores individuais, além de programas de microprevidência voltados à ampliação da cobertura entre segmentos vulnerabilizados. Quanto à governança institucional, a proposta reafirma a

2026.

⁶ A inscrição automática é reconhecida como instrumento eficaz de ampliação da cobertura previdenciária, observados critérios de transparência e possibilidade de opt-out.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

supervisão das entidades por órgãos governamentais especializados e prevê a instituição de um Sistema Nacional de Informações Previdenciárias, capaz de subsidiar o planejamento, a supervisão e a formulação de políticas públicas. Por fim, o texto abre espaço para a possibilidade de autocomposição extrajudicial como mecanismo de resolução de litígios entre poupadores e entidades, promovendo celeridade, eficiência e redução de custos para as partes.

A finalidade da iniciativa é assegurar que o poupador previdenciário conte com condições mínimas de compreensão, acompanhamento e comparação, bem como com proteção institucional contra opacidade, conflitos de interesses, falhas de governança, comunicação deficiente e ausência de orientação em decisões particularmente complexas.

O texto procura conciliar três finalidades complementares: proteger o poupador previdenciário, estimular a poupança de longo prazo e oferecer diretrizes normativas para o aperfeiçoamento institucional do setor.

Trata-se de agenda que interessa não apenas aos participantes e assistidos, mas ao País, na medida em que a expansão da poupança previdenciária complementar contribui para o financiamento de investimentos de longo prazo, para o aumento da produtividade e para a formação de bases mais sólidas de desenvolvimento econômico.

Posto isso, entende-se que a presente iniciativa é importante, oportuna, juridicamente adequada e socialmente necessária para o fortalecimento da proteção do poupador previdenciário e da poupança de longo prazo no Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2026.

TADEU VENERI
PT PR



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br

